



Número: **1033350-39.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **16/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EVELYN NEYLE DIAS TERRA (AUTOR)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212794216 7	17/05/2024 18:26	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1033350-39.2024.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EVELYN NEYLE DIAS TERRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EVELYN NEYLE DIAS TERRA** contra a **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência para "*que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que não deu provimento à manutenção da inscrição da autora para prosseguir no certame do ENAM na modalidade de reserva de vagas para pessoas negras nos termos da Lei nº 12.990/2014, com a consequente determinação de que a autora seja reinserida nesta listagem, fixando-se, desde já, o prazo de 72 horas para o cumprimento desta decisão liminar, ademais da incidência de multa de diária no importe de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.*"

Alega que foi injustamente eliminada do concurso supramencionado, por não ter sido considerada como candidata parda na etapa de heteroidentificação.

Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procuração e documentos e requereu a justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a parte Autora juntou aos autos laudo dermatológico (ID 2127730187 - evento 17), que afirma ser



ela pessoa parda, respaldando suas conclusões em critérios médicos e objetivos, para incluí-la no nível IV, da Classificação de FITZPATRICK.

Corroborando estes documentos, há nos autos fotos do demandante atuais que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda.

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte Autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que, o resultado final do certame está previsto para 28 de maio do corrente ano, com a expedição de habilitação para participar em concursos para a magistratura a partir de 18 de junho.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada e determino** a inclusão do autor na lista de candidatos aprovados no certame regido pelo Edital de Abertura nº 01/2024 para realização do Exame Nacional da Magistratura, assegurando-lhe a reserva de vaga dentre as destinadas aos candidatos negros, dentro da ordem classificatória, se outro impedimento não houver.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Expeça-se mandado, com urgência, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão.

Cite-se. Com a apresentação da resposta, façam-me os autos imediatamente conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 355 do NCPD.

Cumpra-se.

BRASÍLIA, 17 de maio de 2024.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

